



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>37213.000834/2008-95</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2004-000.203 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NOVATRANS ENERGIA S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

RETENÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.  
NÃO COMPROVAÇÃO.

O direito creditório será reconhecido mediante a exibição de todos os documentos hábeis a comprovar a regularidade e a exatidão dos valores requeridos a título de restituição. Somente podem ser restituídas contribuições nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior efetivamente demonstrado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Leonam Rocha de Medeiros** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira,

Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

## RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 759/780), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 603/610), consubstanciada no Acórdão nº 12-45.740 - 14ª Turma da DRJ/RJ1, de 25/4/2012, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do direito creditório na forma do Despacho Decisório (e-fl. 367, que ratificou o Parecer DEMAC/RJO/DIORT, e-fls. 362/366) da autoridade administrativa na origem, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

RETENÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser restituídas contribuições nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior.

O direito creditório será reconhecido mediante a exibição de todos os documentos hábeis a comprovar a regularidade e a exatidão dos valores requeridos a título de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

### Do Pedido de reconhecimento do direito creditório

O pedido para que fosse reconhecido o direito creditório, em sua essência e circunstância, foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade, apresentada em 15/06/2011 (fls. 371 a 385 do e-processo), contra o Despacho Decisório de 03/11/2010 (fl. 367 do e-processo), que indeferiu, com base no Parecer DEMAC/RJO/DIORT nº 067/2010 (fls. 362 a 366 do e-processo), o Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - RRVi protocolado em 28/03/2008 (fls. 04 a 06, com justificativa às fls. 07 a 15 e docs. Fls. 16 a 208 do e-processo).

O Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - RRVi protocolado em 28/03/2008 tem por elementos:

Competência: 04/2003  
Data do recolhimento indevido: 25/06/2003  
Banco/Agência em que ocorreu o recolhimento indevido: (...)  
Valor do Principal indevidamente recolhido: R\$ 907.180,34  
Multa + Juros Recolhidos: R\$ 81.646,23  
Total indevidamente recolhido: R\$ 988.826,57  
Acréscimos calculados até 27/03/2008: R\$ 714.130,54  
Valor de restituição devida até 27/03/2008: R\$ 1.702.957,11.

Constam no Parecer DEMAC/RJO/DIORT nº 067/2010 (fls. 362 a 366 do e-processo) como razões para indeferimento da restituição pleiteada:

- Não há explicação do porquê do erro cometido no exato valor de R\$ 907.180,34.

- Não há certeza se a petionária tem a original da GPS – Guia da Previdência Social emitida em nome da CCES - Camargo Correa Equipamentos e Sistemas S/A (sem carimbo “confere com o original”). Não foi apresentada a autorização do Financeiro, ou documento similar, para pagamento da GPS.

- Há informações conflitantes nas notas fiscais, guias de recolhimento e no contrato de serviços, impossibilitando que se forme convicção sobre o efetivo contratante do serviço, como se percebe a seguir:

1. As notas fiscais apresentadas referentes à competência 04/2003, de nºs 83463, 83464 a 83465 e 83466 (vide fls. 169 a 175 do e-processo), emitidas pela ALUSA Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, CNPJ 60.(...)/0001-01, apresentam valores de retenção respectivamente de R\$ 11.174,99; R\$ 146.603,44; R\$ 3.419,55 e R\$ 44.860,66, gerando o total de R\$ 206.058,64. Foram apresentadas guias de recolhimento próprias para essas notas fiscais (vide fls. 177 a 183 do e-processo).

2. Nas referidas notas fiscais constam o CNPJ 04.(...)/0001-88, da ENELPOWER do Brasil Ltda e a identificação da NOVATRANS ENERGIA S/A no campo “contratante do serviço”, ou seja, as notas fiscais apresentam identificação diferente do correspondente CNPJ.

3. O contrato de prestação de serviços apresentado (fls. 219 a 323 do e-processo) refere-se a subcontratação de serviços entre ENELPOWER do Brasil S/A, CNPJ 04.(...)/0001-88, e ALUSA Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, CNPJ 60.(...)/0001-01.

- O pedido de restituição foi formulado pela empresa NOVATRANS ENERGIA S/A, CNPJ 04.(...)/0001-01, mas a GPS - Guia da Previdência Social, de competência 04/2003, referente ao valor pleiteado, encontra-se no CNPJ 60.(...)/0001-01, da empresa ALUSA Cia Técnica de Engenharia Elétrica (fls. 202 e 336 do e-processo). Diante deste fato, conforme relato na Justificativa do Pedido, a empresa NOVATRANS ENERGIA S/A solicitou a colaboração da empresa ALUSA Cia Técnica de Engenharia Elétrica, no sentido de requerer a alteração do CNPJ desta guia de recolhimento na Agência de sua circunscrição (fl. 205 do e-processo). Este pedido foi protocolado no CAC/Pinheiros, na cidade de São Paulo, em 04/06/2007, e como consta no sistema da DATAPREV/Consulta Detalhes da GPS, de 19/08/2010, às fls. 336 do e-processo, tal GPS ainda não foi retificada.

-- Foi enviado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, na cidade de São Paulo - Derat/SP, o Memorando nº 49/2010/DEMAC/RJO/DIORT, de 19/08/2010, (fl. 335 do e-processo), solicitando justificativa da não realização do pedido de retificação da empresa. E, conforme o Ofício Derat-SPO/DIVIC em resposta, (fls. 337 a 349 do e-processo), há diversos impedimentos a tal retificação, como se observa:

*OFÍCIO DERAT-SPO/DIVIC Nº em resposta*

*PROCESSO: 37213.000834/2008-95*

*INTERESSADO: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA  
ELETRICA*

*CNPJ: 60.(...)/0001-01*

*NOVATRANS ENERGIA S/A - CNPJ 04.(...)/0001-01*

*1 - Atendendo a solicitação DO MEMORANDO  
49/2010/DEMAC/RJO/DIORT PROTOCOLO*

*SASO.338.697-0 DE 30/08/2010*

*2 - CONSTA COMO SOLICITAÇÃO DE GPS PAGA  
ERRADAMENTE NO CNPJ ACIMA.*

*3 - Dos papeis anexados não consta contrato social, no  
pedido consta somente o xerox do xerox do CAC  
Pinheiros com data de recebimento de 04/06/2007 a  
autenticação não especifica nenhum nome com o qual  
possam ser cotejados os sócios e não há documento  
qualquer com o qual possa ser comparada a assinatura.*

*4 - valores de conta corrente de meses anteriores e  
posteriores das duas empresas GPS incompatíveis.*

*5 - não anexou demonstrativo no qual conste banco  
agencia e empresa de onde saiu o dinheiro.*

6 - valores incompatíveis com o CAGED verificado.

7 - em razão de todos estes elementos aguardam-se os documentos devidamente rubricados com reconhecimento de firma e também o Contrato Social da empresa acima.

8 - Anexar também declaração de que esta GPS não pertence a Empresa supra assinada pelo seu representante legal.

9 - Valores elevados e não compatíveis com GPS soma verificados das duas empresas.

10 - transferência entre dois CNPJ distintos.

11 - À chefia para o que couber.

- Como o valor ainda não se encontra no conta-corrente da NOVATRANS ENERGIA S/A, mas sim no da ALUSA Cia Técnica de Engenharia Elétrica, no código de recolhimento 2631 – retenção, foi denegado o pedido de restituição, com fundamento nos arts. 207, incisos III e IX e 210 da IN 03/2005, inclusive porque a NOVATRANS ENERGIA S/A não juntou procuração da ALUSA autorizando tal restituição, concluindo-se, ainda, pela falta de certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do CTN.

### Da Manifestação de Inconformidade

A Manifestação de Inconformidade (e-fls. 371/385), que instaurou o contencioso administrativo fiscal em torno da existência do direito creditório, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênha para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Cientificada em 16/05/2011 (fl. 370 do e-processo) do Despacho Decisório emitido com base no Parecer DEMAC/RJO/DIORT nº 067/2010, a TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, CNPJ 07.(...)/0001-30 (que, como consta na AGE de 31/2/2010 e outros docs., vide fls. 443 a 565 do e-processo, é sucessora da NOVATRANS ENERGIA S/A), manifestou sua inconformidade em 15/06/2011, vide fls. 371 a 385 (documentos de fls. 386 a 573), do e-processo. Alega:

- A NOVATRANS ENERGIA S/A realizou recolhimento referente à retenção da contribuição previdenciária ao INSS com erro na identificação do CNPJ do beneficiário, decorrente de confusão entre dois empreiteiros contratados para a realização de obra de construção civil, na modalidade de empreitada parcial.

- A GPS em que ocorreu o equívoco apresenta descrição correta do beneficiário, qual seja, CCES - Camargo Correa

Equipamentos e Sistemas S/A, CNPJ 78.(...)/0001-84 (a qual, conforme consulta ao sistema informatizado da SRFB, a partir de 2009, passou a ser TOSHIBA Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda). No campo de informações complementares, há a indicação correta do tomador do serviço, como sendo NOVATRANS ENERGIA S/A, bem como também está correta a indicação das notas fiscais correspondentes à retenção realizada – NFS 20634 e 20644 (respectivamente fls. 569 e 567).

- Contudo, no que se refere ao campo IDENTIFICADOR, utilizado pelos sistemas eletrônicos da Receita Federal como elemento determinante para a alocação dos recolhimentos, reconhece a ora Manifestante que, ao invés de informar o CNPJ 78.(...)/0001-84, da Empresa CCES - Camargo Correa Equipamentos e Sistemas S/A, de forma a destinar a esta empreiteira os valores retidos, informou equivocadamente o CNPJ 60.(...)/0001-01, de outra empreiteira, a ALUSA Cia Técnica de Engenharia Elétrica, conforme demonstrado na GPS de fl. 374 do e-processo.

- A origem do equívoco fica clara, uma vez que foram apresentadas aos autos todas as provas de que os valores de retenção pelos serviços prestados pela ALUSA Cia Técnica de Engenharia Elétrica foram efetuados e recolhidos; enquanto, relativamente aos serviços prestados pela CCES - Camargo Correa Equipamentos e Sistemas S/A, as notas fiscais informadas na própria GPS acusam a necessidade de retenção do valor de restituição pleiteado, centavo a centavo, vide fls. 375 e 376 do e-processo. Assim sendo, não restam dúvidas quanto ao real destinatário da retenção, cujo recolhimento deveria ter sido efetuado no CNPJ da CCES - Camargo Correa Equipamentos e Sistemas S/A, e não da ALUSA Cia Técnica de Engenharia Elétrica.

- Posteriormente ao citado recolhimento em CNPJ equivocado, após análise da natureza de serviços prestados pela CCES - Camargo Correa Equipamentos e Sistemas S/A, chegaram as empresas (NOVATRANS e CCES) à conclusão de que tais serviços não se submetem à retenção de INSS, conforme dispôs o art. 185, inciso II, da IN nº 100/03 (construção e ampliação de estações e de redes de distribuição de energia elétrica, sendo tais serviços classificados como empreitada total).

- Dessa conclusão decorreu que, com o intuito de não prejudicar o prestador de serviços, a NOVATRANS ENERGIA S/A acabou por complementar a remuneração devida pelos serviços faturados, como se não houvesse nem retenção nem seu correspondente recolhimento (ainda que em CNPJ errado). Ou seja, as notas fiscais 20634 e 20644 (respectivamente fls. 569 e 567), objeto da retenção realizada com equívoco, acabaram sendo remuneradas integralmente, tal qual não houvesse destaque de retenção.

- Como consequência de tal procedimento, a CCES - Camargo Correa Equipamentos e Sistemas S/A deixou de ter direito a compensar-se ou pleitear a restituição do valor destacado de retenção em suas notas fiscais 20634 e 20644. Assim sendo, só à NOVATRANS ENERGIA S/A (atualmente, sua sucessora TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, CNPJ 07.../0001-30) é devida a restituição do valor equivocadamente recolhido, razão de seu pleito.

- A manifestante protesta pelo descabimento da dúvida quanto à veracidade da GPS acostada, haja vista tratar-se de recolhimento já conferido no sistema da Administração Pública.

- Reitera ser a NOVATRANS ENERGIA S/A a “dona da obra” em questão, uma vez que foi esta a sagrar-se vencedora da licitação para construção e administração das linhas de transmissão de energia elétrica; enquanto a ENELPOWER do Brasil S/A é a contratada como gestora interveniente da obra civil das linhas, administrando a etapa inicial.

- A manifestante protesta, ainda, que os eventuais problemas da ALUSA Cia Técnica de Engenharia Elétrica não lhe sejam oponíveis, haja vista que as retenções e correspondentes recolhimentos afastam a responsabilidade solidária sobre quaisquer eventuais débitos da contratada.

- Defende que o pedido de retificação da GPS feito pela ALUSA Cia Técnica de Engenharia Elétrica tem o mesmo efeito que sua declaração reconhecendo que o valor recolhido pela GPS deve ser endereçado à NOVATRANS ENERGIA S/A, razão por que descabe a arguição de descumprimento dos arts. 207 e 210 da IN 03/2005.

- Não obstante já terem sido apresentados aos autos todos os documentos necessários e bastantes a provar o direito da NOVATRANS ENERGIA S/A à restituição pleiteada, de forma a

não deixar de cumprir todas as exigências que lhe foram feitas, pede mais prazo para a juntada de documentos.

Em 23/08/2011, a TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, sucessora da NOVATRANS ENERGIA S/A, às fls. 578 a 602 do e-processo, juntando documentos também já apresentados (notas fiscais faturas 083463,083464, 083465 e 083466, todas emitidas em 28/04/2003, da ALUSA Cia Técnica de Engenharia Elétrica e GPS correspondentes e notas fiscais faturas 020644 e 020634, ambas emitidas em 1º/04/2003, adiciona as seguintes razões aditivas:

- Pede seja desconsiderado seu equívoco em mencionar o número do processo de restituição com erro 37213.000834/2006-26, quando o correto é 37213.000834/2008-95.

- Ratifica os argumentos já apresentados, mormente:

1. a inaplicabilidade, ao caso analisado, dos art. 207 e 210 da IN 03/2005, que fundamentaram o indeferimento de seu pedido de restituição, haja vista que não se trata, efetivamente, de restituição de retenção previdenciária, já que não há excesso de retenção a ser demonstrado, pois todo o valor faturado pela prestadora dos serviços (CCES) nas notas fiscais 20634 e 20644, incluindo o valor destacado nessas notas, foi lhe repassado pela NOVATRANS ENERGIA S/A. Esta havia concluído não ser devida a referida retenção, por serem os citados serviços regidos pelo art. 185, inciso II, da IN nº 100/2003.

2. a inexistência de débito previdenciário impeditivo da pleiteada restituição, a qual deve ser feita à TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, sucessora da NOVATRANS ENERGIA S/A.

### **Do Acórdão de primeira instância**

Na DRJ, primeira instância do contencioso fiscal no debate sobre o direito creditório, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência do pedido deduzido na manifestação de inconformidade, inclusive controvertendo sobre a certeza e liquidez do direito creditório.

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da manifestação de inconformidade, postula a reforma da decisão de primeira instância, buscando que seja reconhecido o direito creditório vindicado.

Colaciona documento novo relativo ao *“Contrato de Engenharia Total, Intermediação de Compra e Construção para Imperatrix-Colinas-Miracema-Gurupi-Serra de Mesa-Samambaia 6 Subestações no Brasil ao longo da Interligação Sul Norte II”*.

Ademais, requer *“a posterior juntada de documentos complementares exigidos no acórdão recorrido, que, em razão do fato de se referirem ao período de 2003 (de mais de 10 anos atrás) e de dependerem de terceiros (CCES), não puderam ser providenciados dentro do exíguo prazo de trinta dias.”*

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar.

Passo para a fundamentação do voto, primeiramente, analisando o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

## VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 15/7/2015, e-fls. 1.230, 792, protocolo recursal em 14/8/2015, e-fl. 640, e despacho de encaminhamento, e-fl. 1.232), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Sendo assim, conheço do recurso voluntário.

### **Mérito**

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa a requisitado pedido de restituição, protocolado em 28/03/2008, na ordem R\$ 988.826,57, que teria sido recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária pela recorrente em data de 25/06/2003.

O recolhimento alegado indevido teria se dado por meio de GPS no valor original de R\$ 907.180,34, cujo total com acréscimos legais aponta para os R\$ 988.826,57. A GPS foi recolhida na rede bancária em 25/06/2003, no código 2631 (*contratante de serviços na construção civil onde são prestados serviços por empreitadas parciais*), relacionada com a competência 04/2003.

Isto é, discute-se a retenção de 11% sobre nota fiscal de prestação de serviços na empreitada parcial, no pressuposto de que havia recolhimento a fazer em relação à competência 04/2003 da empresa *Cia Técnica de Engenharia Elétrica*, de CNPJ 60.(...)/0001-01.

O pedido foi indeferido na origem por uma ausência de certeza e liquidez do crédito, haja vista que, em suma (e-fls. 362/367):

*(...) [o recorrente] não explica o porquê desse valor exato de 907.180,34 [valor com acréscimos apontando para R\$ 988.826,57] recolhido indevidamente e, além disso, não sabemos se a empresa possui o original dessa GPS, pois na folha 109 não consta o carimbo "confere com o original". Também não apresenta a autorização do Financeiro para o devido pagamento da GPS, ou outro documento similar. E, as notas fiscais apresentadas no processo, em relação a essa competência, de nºs 83463 a 83466, às fls. 92 a 95, apresentam valores de retenção respectivamente de R\$ 11.174,99; R\$ 146.603,44; R\$ 3.419,55 e R\$ 44.860,66 gerando o total de 206.058,64; e apresentando guias de recolhimento próprias, conforme fls. 96 a 99. Ressalta-se que nessas notas fiscais constam o CNPJ da Enelpower do Brasil Ltda e a identificação da Novatrans Energia S.A em seu campo de contratante do serviço, ou seja, as notas fiscais apresentam identificação diferente do correspondente CNPJ. E o contrato de prestação de serviços apresentado, às fls. 125 a 228, refere-se contrato de subcontratação de serviços entre Enelpower do Brasil S.A e ALUSA- Companhia Técnica de Engenharia Elétrica. Logo, desconhece-se quem seja o contratante do serviço.*

Demais disto, a origem ainda indefere o pedido por questões formais, a saber:

*(...) o pedido da restituição foi formulado pela empresa Novatrans Energia S/A, mas a GPS - Guia da Previdência Social constante desse valor pleiteado se encontra no CNPJ da empresa Cia Técnica de Engenharia Elétrica, conforme fls. 109 e 241. Diante deste fato, conforme relato na Justificativa do Pedido, a empresa Novatrans Energia solicitou a colaboração da Cia Técnica de Engenharia Elétrica, no sentido de requerer a alteração do CNPJ desta guia de recolhimento na Agência de sua circunscrição, conforme fls. 111. (...) conforme o Ofício Derat-SPO/DIVIC Nº em resposta, às fls. 242 a 254, há desde falta de documento a valores incompatíveis e divergências nos sistemas do Conta Corrente do Estabelecimento e no Cadastro Geral de Empresas.*

E, adicionalmente, a origem pontua que: *"no processo não consta procuração da empresa contratada, autorizando a restituição do valor em questão, na GPS constante de seu respectivo conta corrente, já que não houve a alteração de GPS requerida pela empresa contratada"*.

Por conseguinte, o indeferimento prévio se efetivou por duplo critério, quais sejam: ausência de certeza e liquidez do direito creditório; e erros formais a inviabilizar o procedimento.

O recorrente, de seu lado, diz ser a sucessora da pretensa contratante dos serviços, isto é, da empresa *Novatrans Energia S/A*.

Porém, sustenta que recolheu GPS por equívoco no valor original de R\$ 907.180,34, cujo total com acréscimos legais aponta para os R\$ 988.826,57, recolhida na rede bancária em 25/06/2003, no código 2631 (*contratante de serviços na construção civil onde são prestados serviços por empreitadas parciais*), em relação a competência 04/2003.

Isto porque, conforme consta no pedido de restituição inaugural, “[a] falha resultou em recolhimento indevido vinculado ao CNPJ da Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, o qual, na visão da Previdência Social, certamente foi considerado como valor dela retido, mas, na verdade, trata-se de recolhimento que não lhe pertence, eis que não decorre da relação jurídica entre Novatrans e a Companhia Técnica de Engenharia Elétrica”.

Argumenta o recorrente, no pedido inaugural, que, em verdade, não houve prestação de serviços pela *Cia Técnica de Engenharia Elétrica*, tendo sido um equívoco a retenção.

Alega, inclusive, que fez reuniões com a *Cia Técnica de Engenharia Elétrica* comunicando-lhe o fato e solicitou a colaboração e providências para que o valor da contribuição recolhida indevidamente em favor de seu CNPJ pudesse ser transferido/alocado como um indébito por recolhimento indevido pela *Novatrans Energia S/A*.

Na impugnação o recorrente aduz que “realizou recolhimento referente à retenção da contribuição previdenciária ao INSS com erro na identificação do CNPJ do beneficiário, decorrente de confusão entre dois empreiteiros contratados para a realização de obra de construção civil, na modalidade de empreitada parcial”

Pontua que: “A GPS em que ocorreu o equívoco apresenta descrição correta do beneficiário, qual seja, CCES - CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS. Nos campos de informações complementares, há a indicação correta do tomador do serviço, como sendo NOVATRANS ENERGIA, bem como também está correta a indicação das notas fiscais correspondentes à retenção realizada - NFS 20634 e 20644. Contudo, no que se refere ao campo IDENTIFICADOR, utilizado pelos sistemas eletrônicos da Receita Federal como elemento determinante para a alocação dos recolhimentos, reconhece a [recorrente] que, ao invés de informar o CNPJ/MF da Empresa CCES - CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, de forma a destinar a esta empreiteira os valores retidos, informou equivocadamente o CNPJ/MF de outra empreiteira: CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, ...”

Argumenta que o valor da NF 20634 (*datada de 01/04/2003*) é de R\$ 353.15,46 e que o montante da NF 20644 (*datada de 01/04/2003*) é de R\$ 554.027,88. Elas foram emitidas pela CCES que seria a efetiva empresa prestadora de serviços, constando como tomadora a Novatrans. As NFS totalizam os R\$ 907.180,34, da competência de 04/2003.

Explica que, em realidade, a *Cia Técnica de Engenharia Elétrica* até prestou serviços para o recorrente (*para a Novatrans, a qual sucedeu*), inclusive na competência 04/2003, porém para as notas fiscais de serviço emitidas por ela teria havido as devidas retenções em guias próprias. Assim, não deveria se confundir elas com a guia que se pretende restituir.

Pondera que a Administração Tributária não deve se insurgir contra a legitimidade dos documentos fiscais apresentados pelo recorrente, se pode conferir a autenticidade e clareza em sistemas próprios. Diz que eventuais problemas fiscais com a *Companhia Técnica de Engenharia Elétrica* não lhe são oponíveis quando não relacionados, cabendo a terceira apenas reconhecer que a GPS não lhe refere, pois não prestou os serviços das NFS 20634 e 20644 de 04/2003.

Em recurso voluntário, reitera as teses inaugurais, inclusive reafirma, com maior ênfase, que o serviço prestado pela *CCES - CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS*, que seria a efetiva prestadora, seria de empreitada total, e não mais parcial, por isso, inclusive, não estaria sujeito a retenção e atestaria o dever de restituir. Juntou o contrato de prestação de serviços que, até então, não havia sido colacionado aos autos.

Sustenta que *“na época do recolhimento em questão, a Recorrente debatia com a CCES acerca da eventual desnecessidade de que os faturamentos emitidos pela empreiteira sofressem a retenção fiscal de INSS”*, haja vista que a empreitada seria total por se referir a *“construção e ampliação de estações e de redes de distribuição de energia elétrica”*.

Diz que *“[p]ara a execução da primeira etapa (construção das linhas), a NOVATRANS foi obrigada a contratar os serviços de diversas empreiteiras, tendo em vista a magnitude da obra, razão pela qual celebrou o anexo ‘Contrato de Engenharia Total, Intermediação de Compra e Construção para Imperatrix-Colinas-Miracema-Gurupi-Serra de Mesa-Samambaia 6 Subestações no Brasil ao longo da Interligação Sul Norte II’ com a CCES para que a mesma realizasse a construção de 6 subestações necessárias o funcionamento da linha de transmissão”*.

Afirma que *“tendo em vista que o contrato em questão firmado com a CCES refere-se à realização de parte da obra total contratada de ‘construção (..) de redes de distribuição de energia elétrica’, verifica-se que sua natureza é de empreitada total”*.

Informa que, ao efetuar a retenção em GPS de forma equivocada, destinando o recolhimento à empresa diversa daquela que supostamente faria jus, o recorrente convencido da desnecessidade de reter o INSS em face da efetiva prestadora CCES, *“e com o intuito de não prejudicar este prestador de serviços, acabou por complementar sua remuneração devida pelos serviços faturados, tal qual não houvesse destaque de retenção”*. Diz, inclusive, que *“as Notas Fiscais nºs 20634 e 20644, objeto da retenção realizada com equívoco, acabaram sendo remuneradas integralmente”*.

Muito bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente.

Ora, para que ocorra a restituição deve o recorrente demonstrar a efetiva certeza e liquidez do crédito e, efetivamente, não se desincumbe deste ônus. As provas colacionadas não são suficientes, sendo a decisão da DRJ acertada.

Aliás, o recorrente chega a afirmar que:

*“... no que se refere aos demais documentos tidos como imprescindíveis para a convicção do direito à restituição, como os relativos ao pagamento do valor integral das Notas Fiscais 20634 e 20644 à CCES e à declaração dessa empresa (CCES) de que não se compensou nem pediu restituição dos valores destacados em suas faturas 20634 e 20644, há de se observar que o que pretende os Julgadores de primeira instância é condicionar a restituição do crédito da NOVATRANS decorrente de recolhimento indevido/equivocado à inexistência de débito por parte da CCES, o qual, todavia, caso existente, deveria ter sido constituído e exigido dentro do prazo decadencial de 5 anos. Com efeito, ainda que fossem verificados débitos com relação à falta de retenção sobre os valores da Notas Fiscais nºs 20634 e 20644, os mesmos já teriam decaído, ...”.*

No entanto, o argumento não lhe socorre. Veja-se.

Houve notas fiscais de serviço emitidas com retenção na fonte e, em certa medida, supondo-se que o erro efetivamente ocorreu no recolhimento da GPS com informe de outro CNPJ, a obrigação tributária restou atendida. A nota fiscal de serviço foi emitida com retenção, de modo a ser devida no contexto em que apresentada e procedimentalizada. Não se cuida de qualquer dever da Administração Tributária de ter que proceder com o lançamento e conseqüentemente não é caso de se falar em lançamento de ofício (*por isso, sequer se trata de avaliar eventual decadência*).

Aliás, o contribuinte não tentou desde o início da lide, quando da impugnação, comprovar a contento o atendimento do suposto critério de empreitada total (e não parcial), inclusive com demonstração de matrícula CEI (atual CNO) para aclarar um suposto legítimo autorizado fracionamento, o qual pode ser limitado em dadas situações.

A nota fiscal de serviços cita itens específicos executados pela prestadora, ademais o contrato citado é o “P121NV/134-01” e o contrato juntado na impugnação é o P121NV/001-01 (e-fl. 221), sem identidade, formalizado pela Enelpower do Brasil Ltda com a Cia Técnica de Engenharia Elétrica.

Por sua vez, o contrato colacionado com o recurso voluntário para sanar falta, que é o de nº I-61.913/02 (e-fl. 1.089), não corresponde com o referenciado nas Notas Fiscais de Serviços nºs 20634 e 20644 e o contrato apresentado tem como parte subscritora a Enelpower do Brasil Ltda. O fracionamento, quando admitido na contratação de empreitada, deve ser uma contratação direta pelo proprietário, pelo chamado “*dono da obra*”. Ao que consta a Enelpower do Brasil Ltda não é a dona da obra, mas, pelo que se alega, é a contratada como gestora interveniente da obra civil das linhas, administrando a etapa inicial. Então, tem-se evidente controvérsia na certeza e liquidez.

De mais a mais, as outras razões anotadas pela DRJ se mantêm firmes e, por isso, passo a adotá-las como razões de decidir, nestes termos:

*8.1. Não foi apresentado o contrato de prestação de serviços firmado entre a NOVATRANS ENERGIA S/A e a CCES Camargo Correa Equipamentos e Sistemas S/A, de forma a verificar-se quanto à aplicabilidade ou não do art. 185, inciso II, da IN nº 100/2003 aos serviços prestados.*

*8.2. Não foi apresentada prova de que a NOVATRANS ENERGIA S/A pagou à CCES Camargo Correa Equipamentos e Sistemas S/A a integralidade do valor consignado nas notas fiscais faturas 20634 e 20644, sem a retenção de 11% de contribuições previdenciárias destacada nessas notas.*

*8.3. Não foi apresentada declaração da CCES Camargo Correa Equipamentos e Sistemas S/A de que não se compensou nem pediu restituição dos valores destacados em suas notas fiscais faturas 20634 e 20644, ou outro elemento de prova de mesmo teor.*

*9. De qualquer forma,*

*9.1. ainda que tais elementos já se encontrassem nos autos (provando assim que o recolhimento da retenção não deveria ser feito no CNPJ da CCES, mas sim devolvido ao CNPJ da NOVATRANS), elementos esses que não foram apresentados;*

*9.2. e, então, fosse solicitado ao órgão competente que efetuassem a retificação de GPS pleiteada pela empresa ALUSA Cia Técnica de Engenharia Elétrica, CNPJ 60.../0001-01, vide fls. 205 e 339 do e-processo (entendo que só seria razoável solicitar tal providência caso os elementos citados em 9.1 acima houvessem sido apresentados, o que não ocorreu);*

*9.3. a citada retificação apenas faria com que o valor erroneamente recolhido no CNPJ da ALUSA, embora continuasse recolhido, passasse ao CNPJ da NOVATRANS.*

*10. Destaco que falta competência a este órgão de julgamento para efetuar a retificação citada no subitem 9.2 acima, e, para que essa retificação fosse feita, seria necessário solicitar que o órgão competente desconsiderasse as divergências apontadas de CONTA-CORRENTE e CAGED da ALUSA haja vista que tais divergências só denotam que o recolhimento da retenção em seu CNPJ foi equivocado e não condiz com os valores dos serviços que esta rotineiramente prestou, tanto no ano de 2003, como em outros exercícios.*

*10.1. Entretanto, ainda que tais condições fossem satisfeitas, seria necessário manter as exigências concernentes:*

*10.1.1. à perfeita identificação do peticionário da retificação e de seus poderes para representar a empresa;*

*10.1.2. ao demonstrativo informando banco, agência e empresa de onde se originou o recolhimento (que o valor foi destinado ao banco/agência ... já é sabido, o que se quer saber é a origem do valor pago, ou seja, a certificação de que foi a NOVATRANS ENERGIA S/A quem efetuou o recolhimento).*

*11. Observo que, caso se confirmasse a hipótese da pleiteada retificação de GPS (passando o valor recolhido para o conta-corrente previdenciário da NOVATRANS), tal fato não representaria, por si só, o reconhecimento de que a NOVATRANS teria direito a restituir-se (ou, ainda, compensar-se) da referida quantia; pois, mesmo que se caracterizasse seu pedido de restituição como “repetição de indébito”, e não como “restituição de valor retido a maior, nos moldes da Lei 9.711/1998”, remanesceria a necessidade de verificar se a empresa não tem débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e se tem informado em GFIP corretamente os valores de contribuições previdenciárias devidas.*

*11.1. Observo, por fim, que a mera leitura das informações contidas em suas GFIP do exercício de 2003 não gera convicção quanto à certeza e liquidez de seu direito. Por exemplo, em 04/2003, competência referente ao pedido de restituição ora analisado, foi informada GFIP sem qualquer empregado ou contribuinte individual).*

*12. Como se constata acima, não foram trazidos elementos de prova suficientes à pretensão da manifestante.*

Por último, sendo suficientes as provas colacionadas, bem como sendo ônus do recorrente a demonstração da certeza e liquidez do crédito vindicado, não cabe a realização de perícia, especialmente por haver, repita-se, elementos suficientes para a tomada de decisão. Aplicável a Súmula CARF nº 163 que reza: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

*Assinado Digitalmente*

**Leonam Rocha de Medeiros**